



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.904324/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.422 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA HOTEIS PALACE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PERÍODO OU EXERCÍCIO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE SE APUROU O LUCRO REAL.

É lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após encerrado o período de apuração do lucro real. Comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

A IN SRF 900/2008 afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011.

A Súmula CARF nº 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

**VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE.**

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos

excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito do contribuinte no valor de R\$69.337,47 e, em consequência, homologar a compensação da DCOMP 09959.03381.300104.1.3.04-4453 - PA Nov/2003, limitado ao crédito ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento a indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 30/04/2004, no valor reclamado de indébito de R\$ 270.351,20.

Informa que o pagamento a maior decorre do recolhimento de DARF no montante de R\$ 330.834,47, do qual só fora utilizado a importância de R\$ 60.483,27, para pagar estimativa de IRPJ referente ao mês de março de 2003, conforme DCTF assim composta:

- a) Débito apurado em DCTF: R\$ 434.641,35 (referente à estimativa de IRPJ do primeiro trimestre/2003, conforme DCTF transmitida em 28/06/2004);
- b) Pagamento considerado: R\$ 60.483,27;

c) Outras Compensações R\$ 374.158,48.

Assim, requesta o saldo remanescente do DARF no valor de R\$ 270,351,20 (R\$330.834,47 - R\$ 60.483,27), o qual representa o indébito global requestado pelo contribuinte, para compensação de outros débitos, indicados nos seguintes PAs:

(a) RS 49.494,27 (DCOMP 09903.16169.280104.1.3.04-8330) - PA Abr/2003;

(b) R\$ 52.033,61 (DCOMP 38245.80495.280104.1.3.04-4210) - PA Ago/2003;

(c) RS 99.485,85 (DCOMP 21601.61838.280104.1.3.04-4218) - PA Out/2003;

**(d) RS 69.337,47(DCOMP 09959.03381.300104.1.3.04-4453) - PA Nov/2003.**

O processo ora em análise decorre da não homologação do item acima destacado na letra “d” (RS 69.337,47 - DCOMP 09959.03381.300104.1.3.04-4453 - PA Nov/2003), que fora indeferido em despacho decisório que negou o direito creditório, sob o color de que os créditos haveriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, inexistindo valores a restituir, tendo sido confirmado por decisão da DRJ, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SALDO DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação não será admitida quando constatada a inexistência de saldo de pagamento a maior que foi utilizado para tal. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Entendeu a DRJ que a alteração tardia da DCTF para alterar débito declarado seria indevida, mercê da aplicação da IN SRF 600/2005 que veda tal prática, de forma que não foi homologada a DCOMP em referência.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que reitera a liquidez e certeza do direito creditório em análise, sob o color de que a IN SRF 600/2005 não teria aplicação ao caso concreto e porque entende ser possível a retificação da DCTF tardiamente transmitida.

O recurso veio ao CARF e foi apreciado por Turma Julgadora diversa, que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de aguardar o julgamento de processo conexo a este, onde se discute a formação de todo o saldo negativo de IRPJ do período de 2002, tendo o CARF assim determinado:

No presente caso, verifica-se a obrigatoriedade da reunião dos autos pela continência entre a Per/DComp, fls. 01-06, referente à homologação da compensação do valor de **R\$374.158,48 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e a Per/DComp formalizada no processo principal de n.º 13706.001264/2003-36 que trata especificamente do reconhecimento do referido direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002**, uma vez que há identidade das partes e à causa de pedir, e o objeto desta é mais amplo que daquela.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que os presentes

autos sejam encaminhados à Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que sejam **juntados por anexação ao processo principal de n.º 13706.001264/2003-36**, tendo em vista a continência entre ambos. (Grifou-se)

Vê-se dos autos cópia da decisão proferida no citado processo principal, conexo a este, com decisão da DRJ (e.fls. 425/441) que considerou todas as retificações de DCTFs e a formação do saldo negativo de IRPJ, havendo reconhecido a liquidez e certeza do mesmo para todo o ano de 2002 (R\$ 833.948,73), sendo realizadas diversas compensações, dentre elas, a DComp formalizada no processo principal conexo de n.º 13706.001264/2003-36 (PA 13706.005393/2007-27), no valor de R\$374.158,48, confirmado neste processo às fls. 463, conforme extrato de encerramento que indica extinção do crédito por compensação:

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2362	IRPJ	03/2003	Mensal	REAL / BRASIL	30/04/2003	374.158,48		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Compensação			374.158,48	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação Há indicador de multa de mora								

A administração tributária informou, por fim, às fls. 469 destes autos, que a citada compensação foi realizada nos autos dos processos conexos (13706.001.264/2003-36 e 13706.000.388/2003-02), reflexo um do outro em decorrência das retificações, o que ensejou o retorno destes autos processuais para julgamento do CARF, mediante regular redistribuição e análise de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A matéria em análise consiste na pretensão do contribuinte compensar indébito de saldo negativo de pagamento a maior de estimativas resultante da apuração mensal do lucro real, em exercício posterior.

Basicamente, a denegação do direito creditório baseou-se na não aceitação pela DRJ da retificação tardia da DCTF para alterar débito declarado anteriormente, mercê da vedação prevista na IN SRF 600/2005, de forma que não foi homologada a DCOMP em referência.

Importa registrar que não há controvérsia nos autos de que:

- a) Houve retificação da DCTF, com lançamento do débito indicado pelo contribuinte;

- d) Foi reconhecido pagamento de DARF de R\$ 330.834,47, do qual só foi debitado o valor de R\$ 60.483,27, portanto, há saldo remanescente a ser utilizado pelo contribuinte;
- e) Foram regularmente confirmadas as diversas “outras compensações” que somam R\$ 374.158,48, conforme evidenciado no julgamento dos processos conexos indicados no relatório deste acórdão e informado pela própria administração tributária.

A único argumento contrário à pretensão reclamada pelo recorrente consiste no entendimento indicado na instância de piso de que a retificação tardia da DCTF impediria o reconhecimento do direito creditório em apreço.

Deve-se observar que a IN SRF 600/2005, sob a qual o acórdão recorrido se valeu para negar o pedido do sujeito passivo, realmente estabelece no art. 10 que “*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*”.

Penso que tal dispositivo interno da administração tributária não encontra fundamento de validade nem na Constituição Federal nem em qualquer norma complementar ou ordinária, seja porque impede o detentor de direito creditório reconhecidamente líquido e certo de recuperar valores comprovadamente recolhidos a maior, seja porque sedimenta hipótese de enriquecimento indevido da parte que retém créditos sem justificativa legal.

Com efeito, comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, resultante de apuração mensal do lucro real por estimativa, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior, não sendo lícito admitir que a administração tributária, de acordo com sua conveniência, suprima do contribuinte a recuperação de valores a que faz jus, utilizando-se de Instruções Normativas para negar direitos assegurados pela lei.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária irá “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

No caso em análise, registre-se que a própria administração tributária modificou inteiramente o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, “*poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido*”.

O Fisco passou a admitir entendimento contrário àquele manifestado anteriormente, deixando de aplicar a legislação revogada e claramente equivocada (IN 600/2005), como se observa da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5 de dezembro de 2011, em que esclarece: “*Caracteriza-se como indébito de estimativa, inclusive, o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo*

*pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”.*

Registre-se que a matéria aqui controvertida foi objeto de sucessivos recursos perante o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, estando atualmente pacificado através da Súmula CARF n.º 84, a saber:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, as razões apresentadas pela DRJ para impedir o reconhecimento do direito creditório não encontram guarida nem no entendimento da própria administração tributária, nem nos sólidos precedentes deste Tribunal, consolidados em Súmula, a qual tem aplicação obrigatória.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Esta Turma Julgadora já havia se debruçado sobre o tema, havendo determinado a conversão de julgamento em diligência, para aguardar o resultado dos processos conexos e verificar a real existência do saldo negativo do tributo no ano-calendário em análise, havendo sido confirmado tal crédito com sua respectiva compensação. Assim, se não há dúvidas de que a DCTF do contribuinte, inclusive sua retificadora, informou a extinção dos débitos mediante o aproveitamento dos créditos reconhecidos em processos conexos, é plenamente possível reconhecer, sem qualquer sombra de dúvida, a liquidez e certeza do pagamento a maior pelo contribuinte no DARF apontado nos autos.

Registre-se que as providências realizadas por este Colegiado evidenciam o claro intuito de alcançar a verdade material que subjaz aos julgamentos no âmbito do processo administrativo tributário, havendo a contribuinte cumprido o ônus de demonstrar, mediante eficiente contexto probatório sobre o qual a administração tributária se debruçou na diligência

realizada, que o crédito reclamado existe e não foi aproveitado em nenhum outro processo administrativo de natureza compensatória ou de restituição.

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito resultante do pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após o encerrado o período de apuração do lucro real, devendo-se assegurar à recorrente o aproveitamento integral dos valores reivindicados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito do contribuinte no valor de R\$ 69.337,47 e, em consequência, homologar a compensação da DCOMP 09959.03381.300104.1.3.04-4453 - PA Nov/2003, limitado ao crédito ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque